

Edição: Novembro/2007

REGULAMENTO DO PLANO DE 35% DA MÉDIA SALARIAL



35%

REGULAMENTO DO PLANO DE 35% DA MÉDIA SALARIAL

| | |
|--|----|
| CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES | 2 |
| CAPÍTULO II - FINALIDADE | 4 |
| CAPÍTULO III - PATROCINADORES, PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS | 4 |
| SEÇÃO I - PATROCINADORES | 5 |
| SEÇÃO II - PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS | 5 |
| SEÇÃO III - OBRIGAÇÕES DO PARTICIPANTE E/OU DO BENEFICIÁRIO | 5 |
| SEÇÃO IV - DIREITOS DO PARTICIPANTE E/OU DO BENEFICIÁRIO | 6 |
| SEÇÃO V - EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE OU DE BENEFICIÁRIO | 8 |
| CAPÍTULO IV - BENEFÍCIOS AOS PARTICIPANTES | 9 |
| SEÇÃO I - APOSENTADORIAS | 9 |
| SEÇÃO II - AUXÍLIO-DOENÇA | 13 |
| SEÇÃO III - AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO | 14 |
| SEÇÃO IV - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO | 14 |
| CAPÍTULO V - BENEFÍCIOS AOS BENEFICIÁRIOS | 14 |
| SEÇÃO I - AUXÍLIO POR MORTE | 15 |
| SEÇÃO II - AUXÍLIO PECUNIÁRIO | 16 |
| SEÇÃO III - PECÚLIO COMPLEMENTAR | 16 |
| CAPÍTULO VI - ABONO ANUAL E REAJUSTE | 17 |
| SEÇÃO I - ABONO ANUAL | 17 |
| SEÇÃO II - REAJUSTE | 18 |
| CAPÍTULO VII - RESGATE E PORTABILIDADE | 19 |
| SEÇÃO I - RESGATE | 19 |
| SEÇÃO II - PORTABILIDADE | 20 |
| CAPÍTULO VIII - CUSTEIO | 20 |
| SEÇÃO I - CONTRIBUIÇÕES | 20 |
| SEÇÃO II - GESTÃO FINANCEIRA | 22 |
| CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS | 23 |
| CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS | 24 |

Edição: Novembro/2007 (Aprovado através da Portaria n.º 1934, de 30-11-2007, publicada no Diário Oficial da União n.º 231, de 03-12-2007, e do Ofício n.º 4586/SPC/DETEC/CGAT, de 30-11-2007)

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES

Artigo 1.º - Para efeito deste regulamento, as palavras e expressões têm o significado descrito nos dispositivos seguintes:

I - **ATUARIALMENTE EQUIVALENTE** - Montante do valor equivalente calculado pelo atuário com base nos dados dos participantes e/ou de seus beneficiários, hipóteses e taxas biométricas, adotadas pela CBS Previdência, vigentes na data em que o cálculo for efetuado.

II - **ATUÁRIO** - Pessoa física ou jurídica devidamente habilitada, contratada pela CBS Previdência para realizar cálculos e avaliações atuariais, bem como prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial e correlatos.

III - **BENEFICIÁRIO ASSISTIDO** - Beneficiário em gozo de benefício auxílio por morte ou auxílio pecuniário, conforme previsto neste regulamento.

IV - **BENEFICIÁRIO NÃO ASSISTIDO** - Dependente do participante reconhecido pela Previdência Social ou aquele indicado pelo participante para gozar do benefício de auxílio por morte, pecúlio complementar ou para requerer o resgate, e não se encontra em gozo de benefício na CBS Previdência.

V - **BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO** - Instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador e antes do direito ao benefício pleno programado, optar por receber, em tempo futuro, o benefício proporcional diferido, calculado de acordo com as normas previstas neste regulamento.

VI - **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA** - Quaisquer suplementações de aposentadorias, conforme previsto neste regulamento.

VII - **BENEFÍCIO PLENO PROGRAMADO** - É o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por idade ou especial.

VIII - **CARÊNCIA** - é o período ininterrupto de 12 (doze) meses de contribuição à CBS Previdência, contado a partir do ingresso do participante na entidade, durante o qual o mesmo não terá direito à percepção dos benefícios previstos neste regulamento.

a) Durante o período de carência, o atraso no pagamento das contribuições por prazo superior a 30 (trinta) dias implicará na contagem de nova carência, sendo a admissão do participante alterada para a data de reinício do recolhimento das suas contribuições.

b) Ao reingressar na CBS Previdência, o ex-participante estará sujeito ao cumprimento de novo período de carência.

IX - **CONTRIBUIÇÃO** - É a parcela mensal devida pelo participante e pelo respectivo patrocinador, para custeio do plano.

X - **DIREITO ACUMULADO** - valor correspondente ao resgate que o participante teria direito em

caso de desligamento da entidade.

XI - JÓIA - É o valor calculado atuarialmente, a ser pago pelo participante relativamente ao período anteriormente trabalhado sob vinculação à Previdência Social, antes da admissão na CBS Previdência, cujo período poderá ser computado para efeito de percepção de aposentadoria.

XII - PARTICIPANTE - Empregado ou ex-empregado de um dos patrocinadores, inscrito na CBS Previdência, nas condições previstas neste regulamento.

XIII - PARTICIPANTE ASSISTIDO - Participante em gozo de benefício de prestação continuada, conforme previsto neste regulamento.

XIV - PARTICIPANTE ATIVO - Participante que mantém vínculo empregatício com patrocinador.

XV - PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO - Participante ex-empregado de patrocinador, que permanece vinculado à CBS Previdência, assumindo o pagamento de suas contribuições e as do patrocinador.

XVI - PARTICIPANTE FUNDADOR - É aquele que ingressou na CBS Previdência até 22-04-1966.

XVII - PARTICIPANTE LICENCIADO SEM VENCIMENTO - Participante afastado do serviço ativo, licenciado por interesse particular.

XVIII - PARTICIPANTE VINCULADO - Participante ex-empregado de patrocinador que tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido.

XIX - PATROCINADOR - Pessoa jurídica que tenha assinado Convênio de Adesão com a CBS Previdência e a própria entidade.

XX - PLANO DE CUSTEIO - Determina o nível das contribuições dos patrocinadores e participantes, fixando o custo do plano de benefícios.

XXI - PORTABILIDADE - Instituto que faculta ao participante ativo, autopatrocinado ou vinculado, nos termos da lei, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado na CBS Previdência para outro plano de benefício, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.

XXII - PREVIDÊNCIA SOCIAL - Órgão oficial de previdência do Governo Federal.

XXIII - RESERVA CONSTITUÍDA PELO PARTICIPANTE - Valor acumulado das contribuições e jóia vertidas ao plano pelo participante, atualizado monetariamente, de acordo com o previsto neste regulamento.

XXIV - RESERVA MATEMÁTICA - Valor determinado atuarialmente que identifica a necessidade de recursos financeiros para pagamento dos benefícios previstos neste plano de benefícios.

XXV - RESGATE- Instituto que faculta ao participante ou aos seus beneficiários o recebimento do valor equivalente às contribuições e jóia recolhidas pelo participante, corrigidas até o mês de sua restituição, nas condições previstas neste regulamento.

XXVI - SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO - é o total da remuneração recebida pelo participante do respectivo patrocinador, constituída do salário-base, acrescido de gratificação de função de confiança.

a) no caso de participante em gozo de benefício de auxílio-doença ou de auxílio-doença por acidente do trabalho, o salário de participação será o correspondente ao percebido no mês que antecedeu o afastamento, corrigido na mesma época e obedecido o correspondente índice percentual fixado para o reajuste salarial coletivo dos empregados do patrocinador ao qual o participante encontra-se vinculado;

b) no caso de participante autopatrocinado, o salário de participação será o correspondente ao percebido no mês que antecedeu o seu desligamento, corrigido na mesma época e obedecido o correspondente índice percentual fixado para o reajuste salarial coletivo dos empregados do patrocinador ao qual o participante encontrava-se vinculado;

c) no caso de suspensão do contrato de trabalho, para o participante que não estiver em gozo de benefício na CBS Previdência, o salário de participação será o correspondente à remuneração percebida no mês que antecedeu o afastamento, corrigido na mesma época e obedecido o correspondente índice percentual fixado para o reajuste salarial coletivo dos empregados do patrocinador ao qual o participante encontra-se vinculado.

CAPÍTULO II - FINALIDADE

Artigo 2.º - O presente regulamento tem por finalidade disciplinar o Plano de 35% da Média Salarial, administrado pela Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - CBS, doravante simplesmente denominada CBS Previdência, estabelecendo direitos e obrigações dos participantes e de seus beneficiários, normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos.

§1.º - Este regulamento é aplicável aos patrocinadores, participantes e seus respectivos beneficiários, vinculados ao Plano de 35% da Média Salarial.

§2.º - Qualquer modificação processada neste regulamento somente entrará em vigor após aprovação da autoridade competente.

CAPÍTULO III - PATROCINADORES, PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Artigo 3.º - A CBS Previdência compõe-se de:

I - patrocinadores;

II - participantes, subdivididos em:

- a) ativos;
- b) assistidos;
- c) autopatrocinados;
- d) vinculados.

III - beneficiários, subdivididos em:

- a) assistidos;
- b) não assistidos.

SEÇÃO I - PATROCINADORES

Artigo 4.º - São patrocinadores a Companhia Siderúrgica Nacional - Patrocinador Principal -, e demais pessoas jurídicas na medida em que firmarem convênio de adesão, e a própria CBS Previdência.

Parágrafo Único - O convênio de adesão deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo e pela autoridade competente.

SEÇÃO II - PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Artigo 5.º - A inscrição de participantes neste plano de benefícios, administrado pela CBS Previdência, deverá ser precedida de exame médico, preenchimento de proposta de inscrição e apresentação dos documentos que lhe forem exigidos.

§1.º - Não poderá ingressar neste plano de benefícios, administrado pela CBS Previdência, como participante, o empregado que não estiver em efetivo exercício em patrocinador ou estiver em gozo de benefício na Previdência Social.

§2.º - Os novos empregados de patrocinadores que ingressarem neste plano de benefícios, administrado pela CBS Previdência, até 30 (trinta) dias após a sua admissão nos quadros dos mesmos, estarão isentos de exame médico.

Artigo 6.º - São beneficiários do participante ativo, autopatrocinado, vinculado ou assistido, aqueles reconhecidos pela Previdência Social, obedecido o mesmo critério de classificação de prioridade, ou inscritos neste plano de benefícios, administrado pela CBS Previdência, de acordo com o fim a que se destina.

SEÇÃO III - OBRIGAÇÕES DO PARTICIPANTE E/OU DO BENEFICIÁRIO

Artigo 7.º - Constituem obrigações do participante e/ou do beneficiário:

I - Conhecer e cumprir as disposições contidas no estatuto e neste regulamento.

II - Comunicar à CBS Previdência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração havida nas informações declaradas na proposta de inscrição, anexando, se for o caso, os documentos necessários.

III - Pagar as contribuições mensais na condição de participante e, quando for o caso, as correspondentes parcelas da jóia, para cobertura dos benefícios previstos neste regulamento.

IV - Apresentar à CBS Previdência, quando por ela solicitado, documento que comprove a percepção do benefício pela Previdência Social.

V - Recolher à CBS Previdência, corrigidos monetariamente, os valores que lhe forem pagos indevidamente.

§1.º - O participante não incluído, por qualquer motivo, em folha de pagamento de salários ou de benefícios, deverá recolher à CBS Previdência o valor correspondente às suas contribuições mensais e jóia.

§2.º - Em qualquer hipótese de suspensão do contrato de trabalho, o participante que não estiver em gozo de benefício na CBS Previdência, obriga-se a recolher mensalmente as suas contribuições e as correspondentes ao respectivo patrocinador, calculadas com base no salário de participação.

§3.º - O participante autopatrocinado se obriga ao pagamento à CBS Previdência das suas contribuições e as correspondentes ao respectivo patrocinador, calculadas com base no salário de participação.

§4.º - O participante que, em gozo de benefício pela Previdência Social, não houver completado o período de carência estabelecido neste regulamento, recolherá à CBS Previdência, mensalmente, as contribuições devidas e, se não o fizer, terá descontadas aquelas contribuições em folha de pagamento, quando passar a perceber benefício ou ao retornar ao serviço ativo, em tantas parcelas quantos forem os meses de interrupção, isentas de acréscimos, a qualquer título.

§5.º - O participante, mesmo em gozo de qualquer benefício, estará obrigado ao pagamento das contribuições mensais devidas à CBS Previdência.

Artigo 8.º - O participante licenciado sem vencimentos estará sujeito ao pagamento do somatório das parcelas relativas à sua contribuição e a do patrocinador, referentes ao período de afastamento, com base em seu Salário de Participação.

SEÇÃO IV - DIREITOS DO PARTICIPANTE E/OU DO BENEFICIÁRIO

Artigo 9.º - São direitos do participante e/ou beneficiário:

I - Habilitar-se à percepção, na forma estabelecida por este regulamento, dos benefícios previstos e usufruir de outros serviços prestados pela CBS Previdência.

II - Requerer seu desligamento da condição de participante, optando posteriormente, ao se desligar do patrocinador ou aposentar-se por invalidez na Previdência Social, pelo resgate ou pela portabilidade, nas condições previstas neste regulamento.

III - Requerer o resgate, na condição de participante ativo, cujo pagamento será efetivado após

o seu desligamento do patrocinador.

IV - Receber da CBS Previdência, na condição de participante ativo ou autopatrocinado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do último recolhimento de contribuição, notificação dando-lhe ciência que o não pagamento de 6 (seis) contribuições consecutivas implicará na sua exclusão da condição de participante deste plano de benefícios.

V - Receber da CBS Previdência, na condição de participante ativo, extrato contendo todas as informações necessárias às opções oferecidas pela entidade, conforme definido pelo órgão governamental competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação do vínculo empregatício com patrocinador ou da data da cessação das contribuições ao plano.

VI - Receber da CBS Previdência, na condição de participante autopatrocinado ou vinculado, extrato contendo todas as informações necessárias às opções oferecidas pela entidade, conforme definido pelo órgão governamental competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu requerimento.

VII - Optar por uma das alternativas seguintes, ao se desligar dos quadros de pessoal de patrocinador, desde que não esteja em gozo de benefício:

a) requerer sua permanência no plano na condição de participante autopatrocinado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento do extrato emitido pela CBS Previdência, regularizando as contribuições devidas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o deferimento do pedido;

b) requerer a portabilidade, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento do extrato emitido pela CBS Previdência;

c) requerer o resgate, cujo valor líquido será pago diretamente ao participante ou aos seus beneficiários, se for o caso, na forma prevista neste regulamento.

VIII - Requerer, ao se desligar dos quadros de pessoal do patrocinador, desde que não tenha preenchido as condições exigidas para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, especial ou por idade, o benefício proporcional diferido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento do extrato emitido pela CBS Previdência.

IX - Requerer, na condição de participante autopatrocinado, desde que não tenha preenchido as condições exigidas para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por idade ou especial, o benefício proporcional diferido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento do extrato emitido pela CBS Previdência.

X - Requerer, na condição de participante autopatrocinado ou vinculado, a portabilidade, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento do extrato emitido pela CBS Previdência.

XI - Requerer, na condição de participante autopatrocinado ou vinculado, o resgate, cujo valor líquido

será pago diretamente ao participante, ou aos seus beneficiários, se for o caso, na forma prevista neste regulamento.

XII - Requerer, na condição de beneficiário, o resgate das contribuições do participante que, tendo se desligado da CBS Previdência, venha a falecer antes do seu recebimento, conforme previsto neste regulamento.

XIII - O participante que, tendo se desligado do patrocinador antes de preencher as condições exigidas para percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, especial ou por idade e que, nos prazos previstos neste regulamento, não tenha optado pelo resgate, portabilidade ou autopatrocínio, será considerado participante vinculado.

XIV - Requerer o parcelamento da devolução dos valores que lhe forem pagos indevidamente, devendo a CBS Previdência fixar as parcelas mensais em função da condição financeira do participante.

XV - Votar e ser votado para os cargos eletivos da CBS Previdência, excetuando-se os casos de beneficiários e de empregados da própria entidade.

XVI - Apresentar recurso ao presidente da CBS Previdência ou ao Conselho Deliberativo, se for o caso, contra medidas administrativas que considere violadoras de seus direitos.

SEÇÃO V - EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE OU DE BENEFICIÁRIO

Artigo 10 - Serão excluídos da condição de participante:

I - Aqueles que vierem a falecer.

II - O participante ativo, autopatrocinado ou vinculado que solicitar o cancelamento de sua inscrição neste plano de benefícios, administrado pela CBS Previdência.

III - O participante autopatrocinado que deixar de regularizar as contribuições devidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o deferimento do pedido de sua permanência no plano.

IV - Os que deixarem de efetuar o pagamento de 6 (seis) contribuições consecutivas.

V - Os que receberem o benefício de aposentadoria na forma de pagamento único, conforme previsto neste regulamento.

Artigo 11 - Serão excluídos da condição de beneficiário:

I - Os dependentes que vierem a falecer;

II - os dependentes dos que tenham perdido a sua condição de participante;

III - aqueles cuja inscrição tenha sido cancelada pela Previdência Social;

IV - aqueles que receberem, na forma de pagamento único, o auxílio pecuniário, conforme previsto neste regulamento;

V - aqueles cuja inscrição tenha sido cancelada pelo participante.

CAPÍTULO IV - BENEFÍCIOS AOS PARTICIPANTES

Artigo 12 - A CBS Previdência concederá aos seus participantes, cumpridas as condições estabelecidas para cada caso e na proporcionalidade do pagamento de contribuições mensais e da jóia, quando devida, os seguintes benefícios:

- I - aposentadoria por tempo de contribuição;
- II - aposentadoria por invalidez;
- III - aposentadoria por idade;
- IV - aposentadoria especial;
- V - benefício proporcional diferido;
- VI - auxílio-doença;
- VII - auxílio-doença por acidente do trabalho.

SEÇÃO I - APOSENTADORIAS

Artigo 13 - Os benefícios devidos aos participantes corresponderão, quando da sua concessão inicial, a 35% (trinta e cinco por cento) da média aritmética simples dos 12 (doze) últimos salários de participação, anteriores ao do mês em que for assegurada a concessão do benefício pela CBS Previdência, respeitadas as proporcionalidades previstas neste regulamento e observado o disposto nos parágrafos seguintes:

§1.º - O benefício de aposentadoria será calculado de forma integral nas seguintes situações:

- I - para os participantes admitidos na CBS Previdência até 14-01-1968, cuja inscrição tenha ocorrido até 30 (trinta) dias após a admissão no patrocinador;
- II - a partir de 24-08-1987, para os participantes admitidos nos patrocinadores até 22-04-1966 e na CBS Previdência entre 23-04-1966 e 30-06-1971.

§2.º - Para os benefícios concedidos após 31-05-1988, os salários de participação referidos no "caput" deste artigo terão os seus valores atualizados, até o mês do início do benefício, pelas correções salariais gerais e uniformes do patrocinador à qual se encontrar vinculado o participante.

§3.º - Será assegurado o benefício mínimo de valor mensal atuarialmente equivalente às reservas constituídas com todas as contribuições e parcelas de jóia recolhidas pelo participante à CBS Previdência, atualizadas monetariamente até o mês da concessão do benefício, quando o cálculo do benefício de aposentadoria apresentar valor pecuniário que lhe seja inferior.

§4.º - Na hipótese da concessão de aposentadoria em prosseguimento aos benefícios de auxílio-doença ou de auxílio-doença por acidente do trabalho, o valor do benefício não sofrerá alteração, desde que respeitados os critérios de proporcionalidade previstos neste regulamento, prevalecendo o valor do benefício de aposentadoria, quando este for superior ao percebido no período anterior.

§5.º - A partir de 01-04-1993, em qualquer das hipóteses previstas no "caput" deste artigo e nos seus parágrafos anteriores, o valor mensal dos benefícios assegurados pela CBS Previdência não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do benefício mínimo da Previdência Social.

§6.º - No caso de requerimento de aposentadoria após os prazos previstos neste regulamento, a média salarial a ser utilizada para o cálculo dos benefícios será apurada com base nos 12 (doze) últimos salários de participação e seu valor atualizado para a data de início do pagamento, de acordo com as normas previstas neste regulamento.

§7.º - O participante que obtiver da Previdência Social sua aposentadoria sem se desligar dos quadros funcionais do patrocinador, continuará contribuindo normalmente, fazendo jus, a partir do seu desligamento, ao recebimento de benefício calculado sobre a média dos 12 (doze) últimos salários de participação, respeitadas as demais condições previstas neste regulamento.

§8.º - Caso o valor do benefício de Aposentadoria seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do Benefício Mínimo da Previdência Social, o participante poderá optar, de forma irrevogável, pelo recebimento do benefício na forma de pagamento único, cujo valor será atuarialmente equivalente à respectiva reserva matemática de benefícios concedidos, ficando extinto o benefício e cancelada a correspondente inscrição do participante.

Artigo 14 - O benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO será concedido a partir da data de seu início na Previdência Social, com o pagamento vitalício em parcelas mensais e sucessivas, desde que o participante tenha se desligado de seu patrocinador e cumprido a carência prevista neste regulamento.

§1.º - Uma vez implementadas aquelas condições, o participante ficará isento de contribuição até o deferimento do benefício, o qual deverá ser requerido, em impresso próprio, acompanhado do respectivo comprovante, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da concessão da aposentadoria pela Previdência Social ou do desligamento do patrocinador e, esgotado esse prazo, seu pagamento será devido a partir da data do requerimento.

§2.º - Ao participante fundador são atribuídas tantas contribuições mensais quantas tenham sido por ele recolhidas à Previdência Social, ininterruptas ou não, anteriores ao seu ingresso na CBS Previdência.

§3.º - No cálculo do benefício dos participantes admitidos na CBS Previdência e no patrocinador, no período de 23-04-1966 a 30-06-1971, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o benefício será integral quando, na data da concessão da aposentadoria pela Previdência Social, ficar comprovado que o período de vinculação do participante ao referido órgão é igual ou menor que o declarado por ocasião de sua admissão na entidade;

II - se o período de vinculação do participante à Previdência Social for maior que o declarado por ocasião de sua admissão na CBS Previdência, o benefício será calculado de forma proporcional, equivalendo cada mês de contribuição para a CBS Previdência, inclusive aquelas indenizadas a título de jóia, a 1/360 (um trezentos e sessenta avos) do benefício, até o limite

máximo de 360/360 (trezentos e sessenta trezentos e sessenta avos).

§4.º - Para os participantes admitidos na CBS Previdência a partir de 01-07-1971, todo benefício será calculado de forma proporcional, equivalendo cada mês de contribuição para a CBS Previdência, inclusive aquelas indenizadas a título de jóia, a 1/360 (um trezentos e sessenta avos) do benefício, até o limite máximo de 360/360 (trezentos e sessenta trezentos e sessenta avos).

Artigo 15 - O benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ será concedido mediante requerimento do participante que tenha cumprido a carência prevista neste regulamento, com o pagamento em parcelas mensais e sucessivas, a partir da data de início, na Previdência Social, do benefício de aposentadoria por invalidez.

§1.º - O requerimento deverá ser firmado em impresso próprio, acompanhado do comprovante de aposentadoria expedido pela Previdência Social.

§2.º - O benefício cessará na data em que o participante obtiver alta da Previdência Social.

§3.º - O participante fundador fará jus ao benefício integral, independentemente do número de contribuições recolhidas à Previdência Social, ao implementar as demais condições exigidas à concessão da aposentadoria por invalidez.

§4.º - O cálculo do benefício dos participantes admitidos na CBS Previdência e no patrocinador, no período de 23/04/1966 a 30/06/1971, deverá observar os seguintes critérios:

I - o benefício será integral quando, na data da concessão da aposentadoria pela Previdência Social, ficar comprovado que o período de vinculação do participante ao referido órgão é igual ou menor que o declarado por ocasião de sua admissão na entidade;

II - se o período de vinculação do participante à Previdência Social for maior que o declarado por ocasião de sua admissão na CBS Previdência, o benefício será calculado de forma proporcional ao período ou aos períodos de efetivas contribuições recolhidas à CBS Previdência, inclusive o indenizado sob a forma de jóia, tomando-se por base para a fixação desta proporcionalidade o tempo de vinculação à Previdência Social, considerado para a concessão de sua aposentadoria pelo referido instituto.

§5.º - Para os participantes admitidos na CBS Previdência a partir de 01-07-1971, todo benefício será calculado de forma proporcional, equivalendo cada mês de contribuição para a CBS Previdência, inclusive aquelas indenizadas a título de jóia, a 1/360 (um trezentos e sessenta avos) do benefício, até o limite máximo de 360/360 (trezentos e sessenta, trezentos e sessenta avos).

§6.º - A partir de 01-10-1984, todo benefício de aposentadoria por invalidez será calculado de forma integral, sendo todos os casos em manutenção recalculados e atualizados a partir da referida data.

§7.º - Para concessão do benefício previsto neste artigo, a CBS Previdência poderá submeter o participante a exame médico, por profissional indicado pela entidade.

§8.º- Na hipótese da não aceitação do laudo médico decorrente do exame previsto no parágrafo anterior, o participante poderá requerer a constituição de junta médica composta de 3 (três) membros, indicados, respectivamente, pelo participante, pela CBS Previdência e o terceiro, de comum acordo, por ambas as partes.

§9.º- Ao participante ativo, autopatrocinado ou vinculado que não tenha a sua aposentadoria por invalidez confirmada pela junta médica mencionada no parágrafo anterior, será facultado optar pelo recebimento do resgate.

Artigo 16 - O benefício de APOSENTADORIA POR IDADE será concedido a partir da data de seu início na Previdência Social, com o pagamento vitalício, em parcelas mensais e sucessivas, desde que o participante tenha se desligado de seu patrocinador e cumprido a carência prevista neste regulamento.

§1.º- Uma vez implementadas aquelas condições, o participante ficará isento de contribuição até o deferimento do benefício, o qual deverá ser requerido, em impresso próprio, acompanhado do respectivo comprovante, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da concessão da aposentadoria pela Previdência Social ou do desligamento do patrocinador e, esgotado esse prazo, seu pagamento será devido a partir da data do requerimento.

§2.º- O participante fundador fará jus ao benefício integral, independentemente do número de contribuições recolhidas à Previdência Social, ao implementar as demais condições exigidas à aposentadoria por idade.

§3.º- O cálculo do benefício dos participantes admitidos na CBS Previdência e no patrocinador no período de 23-04-1966 a 30-06-1971 deverá observar os seguintes critérios:

I - o benefício será integral quando, na data da concessão da aposentadoria pela Previdência Social, ficar comprovado que o período de vinculação do participante ao referido órgão é igual ou menor que o declarado por ocasião de sua admissão na entidade;

II - se o período de vinculação do participante à Previdência Social for maior que o declarado por ocasião de sua admissão na CBS Previdência, o benefício será calculado de forma proporcional ao período ou aos períodos de efetivas contribuições recolhidas à CBS Previdência, inclusive o indenizado sob a forma de jóia, tomando-se por base para a fixação desta proporcionalidade o tempo de vinculação à Previdência Social, considerado para a concessão de sua aposentadoria pelo referido instituto.

§4.º- Para os participantes admitidos na CBS Previdência a partir de 01-07-1971, todo benefício será calculado de forma proporcional, equivalendo cada mês de contribuição para a CBS Previdência, inclusive aquelas indenizadas a título de jóia, a 1/360 (um trezentos e sessenta avos) do benefício, até o limite máximo de 360/360 (trezentos e sessenta trezentos e sessenta avos).

Artigo 17- O benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL será concedido a partir da data de seu início na Previdência Social, com o pagamento vitalício, em parcelas mensais e sucessivas, desde que o participante se tenha desligado de seu patrocinador e cumprido a carência prevista neste

regulamento.

§1.º - Uma vez implementadas aquelas condições, o participante ficará isento de contribuição até o deferimento do benefício, o qual deverá ser requerido, em impresso próprio, acompanhado do respectivo comprovante, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da concessão da aposentadoria pela Previdência Social ou do desligamento do patrocinador e, esgotado esse prazo, seu pagamento será devido a partir da data do requerimento.

§2.º - Ao participante fundador são atribuídas tantas contribuições mensais quantas tenham sido por ele recolhidas à Previdência Social, ininterruptas ou não, anteriormente ao seu ingresso na CBS Previdência.

§3.º - O cálculo do benefício dos participantes admitidos na CBS Previdência e no patrocinador no período de 23-04-1966 a 27-04-1970 deverá observar os seguintes critérios:

I - o benefício será integral quando, na data da concessão da aposentadoria pela Previdência Social, ficar comprovado que o período de vinculação do participante ao referido órgão é igual ou menor que o declarado por ocasião de sua admissão na entidade;

II - se o período de vinculação do participante à Previdência Social for maior que o declarado por ocasião de sua admissão na CBS Previdência, o benefício será calculado de forma proporcional ao período ou aos períodos de efetivas contribuições recolhidas à CBS Previdência, inclusive o indenizado sob a forma de jóia, tomando-se por base para a fixação desta proporcionalidade o tempo de vinculação à Previdência Social, considerado para a concessão de sua aposentadoria pelo referido instituto.

§4.º - Para os participantes admitidos na CBS Previdência a partir de 28-04-1970, todo benefício será calculado de forma proporcional, equivalendo cada mês de contribuição para a CBS Previdência, inclusive aquelas indenizadas a título de jóia, a 1/360 (um trezentos e sessenta avos) do benefício, até o limite máximo de 360/360 (trezentos e sessenta trezentos e sessenta avos).

SEÇÃO II - AUXÍLIO-DOENÇA

Artigo 18 - O benefício de AUXÍLIO-DOENÇA será concedido mediante requerimento do participante que tenha cumprido a carência prevista neste regulamento, com o pagamento em parcelas mensais e sucessivas, a partir da data de início, na Previdência Social, do benefício de auxílio-doença.

§1.º - O pagamento do benefício de auxílio-doença fica condicionado à apresentação do comprovante expedido pela Previdência Social.

§2.º - Para concessão e/ou manutenção do benefício previsto neste artigo, a CBS Previdência poderá submeter o participante a exame médico, por profissional indicado pela entidade.

§3.º - O benefício de auxílio-doença cessará na data em que o participante obtiver alta da Previdência Social ou for julgado apto no exame médico realizado por profissional indicado pela CBS Previdência.

SEÇÃO III - AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO

Artigo 19 - O benefício de AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO será concedido ao participante que tenha cumprido a carência prevista neste regulamento, com o pagamento em parcelas mensais e sucessivas, a partir da data de início, na Previdência Social, do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho.

§1.º - O pagamento do auxílio-doença por acidente de trabalho fica condicionado à apresentação de comprovante expedido pela Previdência Social.

§2.º - Para concessão e/ou manutenção do benefício previsto neste artigo, a CBS Previdência poderá submeter o participante a exame médico, por profissional indicado pela entidade.

§3.º - O benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho cessará na data em que o participante obtiver alta da Previdência Social ou for julgado apto no exame médico realizado por profissional indicado pela CBS Previdência.

SEÇÃO IV - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 20 - O benefício proporcional diferido será concedido mediante requerimento do participante e será pago em parcelas mensais e sucessivas, a partir da data início da aposentadoria por tempo de contribuição, por invalidez, por idade ou especial, concedida pela Previdência Social, observadas as demais condições previstas neste regulamento para a concessão do respectivo benefício, tendo o seu valor fixado em função dos seguintes fatores:

- I - valor da reserva matemática do benefício pleno programado na data da opção, observado como mínimo o valor equivalente ao resgate, atualizado monetariamente para data início do benefício;
- II - idade do participante, bem como do conjunto de beneficiários na data início do benefício;
- III - aplicação do fator atuarial específico para o cálculo do benefício.

CAPÍTULO V - BENEFÍCIOS AOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 21 - A CBS Previdência concederá aos beneficiários de seus participantes, após atendidas as exigências relativas às carências, quando for o caso:

- I - auxílio por morte;
- II - auxílio pecuniário;
- III - pecúlio complementar.

SEÇÃO I - AUXÍLIO POR MORTE

Artigo 22 - O AUXÍLIO POR MORTE será concedido aos beneficiários, inscritos na CBS

Previdência, do participante falecido, consistindo no pagamento, durante 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir do mês do falecimento, de importância correspondente à média aritmética simples dos 12 (doze) últimos salários de participação, anteriores ao do mês do óbito.

§1.º- Para os benefícios concedidos após 31-05-1988, os salários de participação referidos neste artigo serão atualizados pelos índices de reajustes salariais gerais e uniformes do patrocinador ao qual se encontrava vinculado o participante e/ou pelos índices dos reajustes do benefício de aposentadoria da CBS Previdência, conforme o caso.

§2.º- O requerimento, em impresso próprio, deverá ser instruído com a documentação hábil e que comprove o óbito do participante.

§3.º- A concessão do auxílio por morte independe de carência e será deferida quer o participante estivesse em atividade ou em percepção de qualquer tipo de benefício pela CBS Previdência.

§4.º- Ocorrendo o falecimento do participante sem que haja beneficiários inscritos na CBS Previdência, o auxílio por morte será pago aos seus beneficiários reconhecidos pela Previdência Social.

§5.º- Ocorrendo o falecimento do participante sem que haja beneficiários inscritos na CBS Previdência, bem como reconhecidos pela Previdência Social, ou se os inscritos não tiverem sobrevivido ao participante, o benefício será concedido obedecendo os seguintes critérios:

- I - para os filhos ou filhas;
- II - na ausência de filhos ou filhas, para os genitores;
- III - na falta de filhos, filhas ou genitores, para os irmãos.

§6.º- O valor do auxílio por morte será rateado em parcelas iguais entre os beneficiários habilitados na forma deste regulamento.

§7.º- Ocorrendo o falecimento do beneficiário durante o prazo de pagamento do benefício, o saldo remanescente será pago em partes iguais aos seus herdeiros legais.

§8.º- Ocorrendo o falecimento do beneficiário durante o prazo de pagamento do benefício, sem que haja herdeiros legais, o saldo remanescente reverterá em favor dos demais beneficiários.

§9.º - Na hipótese de ter havido créditos a maior referente a benefícios na conta do ex-participante, em decorrência do seu falecimento, o mesmo será cobrado em partes iguais dos beneficiários habilitados ao recebimento do Auxílio por Morte.

§10 - Caso o valor do benefício de Auxílio por Morte seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do Benefício Mínimo da Previdência Social, os beneficiários, estes de comum acordo, poderão optar, de forma irrevogável, pelo recebimento do benefício na forma de pagamento único, cujo valor será equivalente à 12 (doze) vezes o valor mensal do benefício, na data do falecimento do participante, ficando extinto o benefício e cancelada a correspondente inscrição dos beneficiários neste plano.

SEÇÃO II - AUXÍLIO PECUNIÁRIO

Artigo 23 - O AUXÍLIO PECUNIÁRIO será concedido aos beneficiários, reconhecidos pela Previdência Social, do participante que, à data do falecimento, tenha cumprido a carência prevista neste regulamento, correspondendo a pagamentos mensais e sucessivos, devidos a partir do dia em que completar 12 (doze) meses do óbito.

§1.º- O requerimento, em impresso próprio, deverá ser instruído com o comprovante expedido pela Previdência Social.

§2.º- O auxílio pecuniário, calculado à data do evento, corresponderá a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício de aposentadoria ou do benefício proporcional diferido que o participante percebia ou ao qual teria direito se, na data do falecimento, estivesse aposentado por invalidez.

§3.º- O valor do auxílio pecuniário será rateado em parcelas iguais entre os beneficiários habilitados na forma deste regulamento.

§4.º- Reverterá em favor dos demais beneficiários a parcela daquele cujo direito ao auxílio pecuniário cessar, considerando como data do novo rateio o dia 1.º do mês subsequente ao mês em que a CBS Previdência considerar extinta a parcela, excluindo qualquer direito ao recebimento de importâncias ou parcelas anteriormente rateadas e pagas.

§5.º- Concedido o benefício, qualquer habilitação posterior de pessoa não contemplada e que possua as condições de beneficiário reconhecido pela Previdência Social, somente produzirá efeito a partir do dia 1.º do mês subsequente ao do requerimento, excluindo qualquer direito ao recebimento de importâncias ou parcelas anteriormente rateadas e pagas.

§6.º- O auxílio pecuniário se extinguirá quando não mais houver beneficiários do participante falecido.

§7.º- Caso o valor do benefício de Auxílio Pecuniário seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do Benefício Mínimo da Previdência Social, os beneficiários, estes de comum acordo, poderão optar, de forma irrevogável, pelo recebimento do benefício na forma de pagamento único, cujo valor será atuarialmente equivalente à respectiva reserva matemática de benefícios concedidos, ficando extinto o benefício e cancelada a correspondente inscrição dos beneficiários neste plano.

SEÇÃO III - PECÚLIO COMPLEMENTAR

Artigo 24 - O benefício de PECÚLIO COMPLEMENTAR será concedido aos beneficiários, inscritos na CBS Previdência, do participante em gozo de aposentadoria, consistindo no pagamento, em parcela única, de valor correspondente, no período de 26-09-1984 a 31-08-1987, a 5 (cinco) salários mínimos, em caso de morte natural, e 10 (dez) salários mínimos, em caso de morte acidental, com a seguinte evolução:

I - no período de 01-09-1987 a 31-05-1989, benefício correspondente a 5 (cinco) Salários Mínimos de Referência, em caso de morte natural, e 10 (dez) Salários Mínimos de Referência, em caso de morte acidental;

II - em 01-06-1989, benefício fixado em moeda corrente e reajustado, no período de 01-06-1989 a 31-03-1990, pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN);

III - no período de 01-04-1990 a 31-01-1991, benefício correspondente a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional (BTN), em caso de morte natural, e 400 (quatrocentos) Bônus do Tesouro Nacional (BTN), em caso de morte acidental;

IV - em 01-02-1991, benefício fixado em moeda corrente, passando a ser reajustado pela variação da Taxa Referencial (TR).

§1.º- O benefício previsto neste artigo será concedido aos beneficiários do participante aposentado, falecido a partir de 26-09-1984.

§2.º- O requerimento, em impresso próprio, deverá ser instruído com a documentação hábil e que comprove o óbito do participante e a condição de beneficiário.

§3.º- Caso a morte tenha sido acidental, além do atestado de óbito, deverão ser apresentados a ocorrência policial, laudo de necropsia e conclusão do inquérito policial.

§4.º- Ocorrendo o falecimento do participante sem que haja beneficiários inscritos na CBS Previdência, o pecúlio complementar será pago aos seus beneficiários reconhecidos pela Previdência Social.

§5.º- Ocorrendo o falecimento do participante sem que haja beneficiários inscritos na CBS Previdência, o pecúlio complementar será pago aos seus herdeiros legais.

CAPÍTULO VI - ABONO ANUAL E REAJUSTE

SEÇÃO I - ABONO ANUAL

Artigo 25 - Os participantes e beneficiários assistidos, bem como o participante em gozo de benefício de auxílio-doença e de auxílio-doença por acidente de trabalho, farão jus ao abono anual, cujo pagamento será efetuado no mês de dezembro, sendo proporcional aos meses em que estiveram em gozo de benefício durante o ano, à razão de 1/12 (um doze avos), considerando-se mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias do mês, tendo por base de cálculo o valor do último benefício recebido pelo participante no ano, atualizado de acordo com as normas para reajuste dos benefícios previstos neste regulamento e observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§1.º - Para aqueles que constarem da folha de benefícios no mês de dezembro, o abono anual terá por base o valor do benefício correspondente ao referido mês.

§2.º - Para os participantes cujo pagamento do benefício auxílio-doença ou auxílio-doença por acidente do trabalho venha a cessar durante o ano, o abono anual terá por base o valor do último benefício recebido e será pago juntamente com o referido benefício.

§3.º - A CBS Previdência poderá pagar, no mês de novembro, como adiantamento do abono previsto neste artigo, valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do mesmo, a ser descontado quando do pagamento do abono anual.

SEÇÃO II - REAJUSTE

Artigo 26 - Os benefícios dos participantes ou beneficiários assistidos que, nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo da CBS Previdência, não optarem, seja por manifestação formal ou pela ausência de manifestação formal, pelo reajuste com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, continuarão sendo reajustados de acordo com as normas regulamentares vigentes em 30-04-1999, conforme previsto nos dispositivos seguintes:

§ 1.º - De acordo com o correspondente índice percentual fixado para o reajuste do maior salário mínimo vigente no país.

I - O primeiro reajuste será proporcional ao número de meses decorridos entre as datas de concessão do benefício e de alteração do salário mínimo, sendo o seu valor mensal calculado através da divisão da percentagem de elevação do salário mínimo pelo total de meses do período considerado na apuração.

II - Os reajustes terão vigência a partir da data em que entrarem em vigor os novos níveis do salário mínimo.

§2.º - De acordo com o correspondente índice percentual fixado para o reajuste salarial coletivo dos empregados da Companhia Siderúrgica Nacional.

I - O primeiro reajuste dos benefícios, à exceção do auxílio por morte, será proporcional ao número de meses decorridos entre as datas de concessão do benefício e de reajuste salarial coletivo dos empregados da Companhia Siderúrgica Nacional.

II - Os reajustes terão vigência a partir da data efetiva em que forem reajustados os salários dos empregados da Companhia Siderúrgica Nacional.

Artigo 27 - A partir de 01-05-1999, os benefícios assegurados por este regulamento serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a evolução, no período considerado, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

§1.º - A opção pelo critério de reajuste de benefícios estabelecido no "caput" deste artigo dar-se-á, necessariamente, através de manifestação formal do participante ou beneficiários assistidos, a ser realizada, exclusivamente, durante o período estabelecido pelo Conselho Deliberativo da CBS Previdência.

§2.º - O primeiro reajuste do benefício, com base no critério estabelecido no "caput" deste artigo, ocorrerá no mês de janeiro do ano seguinte ao da realização da opção e obedecerá a um dos critérios a seguir descritos:

a) para os benefícios com data de início anterior ao mês estabelecido para o reajuste com base

nas regras até então vigentes, corresponderá à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, ocorrida entre o mês em que seria concedido o reajuste e o dia 1.º de janeiro do ano seguinte;

b) para os benefícios com data de início a partir do mês estabelecido para o reajuste com base nas regras até então vigentes, corresponderá à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrida entre o primeiro dia do mês de início do benefício e o dia 1.º de janeiro do ano seguinte.

§3.º - Caso a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no período considerado, seja negativa, a mesma será considerada igual a zero.

§4.º - É facultado ao Conselho Deliberativo da CBS Previdência autorizar a concessão de antecipações do reajuste de benefícios previsto no "caput" deste artigo, a serem compensadas quando do reajuste anual.

CAPÍTULO VII - RESGATE E PORTABILIDADE

SEÇÃO I - RESGATE

Artigo 28 - É assegurado o resgate pelo participante, nas situações previstas neste regulamento e observado o disposto nos dispositivos seguintes.

§1.º - O valor a ser resgatado será equivalente às contribuições e jóia recolhidas pelo participante, corrigidas até o mês de sua restituição, conforme a seguir:

a) até 28-02-1986, pelos índices de variação das ORTN;

b) de 01-03-1986 a 31-01-1989, pelos índices de variação das OTN;

c) de 01-02-1989 a 31-01-1991, pelos índices de variação dos BTN;

d) de 01-02-1991 a 31-12-1991, pelos índices de variação da TR;

e) a partir de 01-01-1992, pelos índices de variação da caderneta de poupança, exclusive a taxa de juros, considerando o índice de correção aplicado aos depósitos do dia 1.º (primeiro) de cada mês.

§2.º - Na data do requerimento do resgate, o participante ou seus beneficiários, quando for o caso, poderão optar por uma das seguintes formas de recebimento:

I - resgate em cota única;

II - resgate em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente pelo índice de correção previsto neste regulamento.

§3.º - Ocorrendo o falecimento do participante antes que o mesmo tenha recebido o resgate, o valor devido será pago aos seus beneficiários reconhecidos pela Previdência Social.

§4.º - Na hipótese de não haver comprovadamente beneficiários reconhecidos pela Previdência Social, o resgate será pago aos seus beneficiários inscritos neste plano de benefícios, administrado pela CBS Previdência.

§5.º - Ocorrendo o falecimento do participante sem que haja beneficiários inscritos neste plano de benefícios, administrado pela CBS Previdência, o resgate será devido aos seus herdeiros legais.

§ 6.º - É vedado o resgate de valores portados, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar.

§7.º - Efetivado o resgate, cessa o compromisso deste plano em relação aos participantes e seus beneficiários.

SEÇÃO II - PORTABILIDADE

Artigo 29 - É assegurada a portabilidade nas situações previstas neste regulamento.

§1.º - O valor a ser portado corresponderá ao valor que o participante teria direito caso houvesse requerido o resgate, calculado na data de cessação das contribuições para o plano de benefícios, sendo o montante apurado atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado no período compreendido entre a data-base para o cálculo e a data do requerimento da portabilidade.

§2.º - O montante acumulado, conforme previsto no parágrafo anterior, será atualizado monetariamente da data do requerimento até a data da efetiva transferência dos recursos financeiros para o plano receptor.

§3.º - Efetivada a transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, cessa o compromisso deste plano em relação ao participante e seus beneficiários.

CAPÍTULO VIII - CUSTEIO

SEÇÃO I - CONTRIBUIÇÕES

Artigo 30 - O valor da contribuição será determinado, para o participante, pela incidência de taxas percentuais sobre cada faixa do seu salário e, para o patrocinador, por taxas e bases definidas no plano de custeio.

§1.º - Obedecidas as limitações legais, os percentuais contributivos poderão sofrer revisões anuais, que entrarão em vigor após aprovação do Conselho Deliberativo.

§2.º - Também serão devidas as contribuições correspondentes ao pagamento do abono anual, sendo que o valor das mesmas não influenciará na média aritmética a ser considerada no cálculo do valor das suplementações previstas neste regulamento.

§3.º - Ainda que o participante esteja em gozo de benefício por auxílio-doença ou por auxílio-doença por acidente do trabalho, será devida por ele e pelo respectivo patrocinador, contribuição mensal calculada com base no salário de participação do mês que antecedeu o afastamento, procedendo-se aos reajustamentos percentuais quando da concessão, pelo respectivo patrocinador, de correção salarial coletiva.

§4.º - O participante em gozo de aposentadoria terá a sua contribuição calculada sobre o valor do benefício percebido.

§5.º - Não será devida nenhuma contribuição pelo participante que tiver requerido o benefício proporcional diferido, enquanto não lhe for concedida a suplementação de aposentadoria.

§6.º - Não será devida nenhuma contribuição pela percepção de benefícios devidos aos beneficiários.

§7.º - O participante aposentado, que retornar à atividade em patrocinador, estará impedido de contribuir sobre o seu salário, sendo mantido o pagamento do benefício pela CBS Previdência.

Artigo 31 - Ao participante exonerado de cargo ou função de confiança, é facultado continuar contribuindo na base anterior, desde que tenha permanecido no cargo de maior remuneração por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses e o requeira no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data em que ocorrer a redução, pagando à CBS Previdência a correspondente diferença de contribuição, inclusive a relativa ao patrocinador, observadas as seguintes condições:

I - o primeiro recolhimento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do deferimento do pedido e, os subsequentes, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao vencido;

II - o reajustamento do salário-base de cálculo da contribuição será processado "ex-officio" pela CBS Previdência, quando concedida pelo respectivo patrocinador correção salarial coletiva, podendo o participante manifestar sua discordância ao reajuste, se assim o desejar, fazendo-o por escrito dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da cobrança.

Artigo 32 - O participante que desejar fazer computar, para efeito de percepção do benefício de aposentadorias, o período anteriormente trabalhado, seja total ou parcial, se obrigará ao pagamento do respectivo valor, a título de jóia.

§1.º - O montante da jóia poderá ser pago à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, em número de meses que não poderá exceder o prazo previsto para que o participante adquira direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

§2.º - Se o pagamento for efetuado em parcelas, estas serão atualizadas monetariamente.

Artigo 33 - O recolhimento das contribuições mensais, assim como o pagamento das respectivas parcelas da jóia, será mediante desconto em folha de pagamento dos participantes ativos.

§1.º - As contribuições e as parcelas de jóia dos que, por qualquer motivo, deixarem de constar em folha de pagamento e daqueles que não estiverem em efetivo exercício, deverão ser recolhidas diretamente à CBS Previdência, ou através de estabelecimento bancário por ela indicado, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao vencido.

§2.º - O recolhimento, em atraso, das contribuições e parcelas de jóia, não descontadas em folha de pagamento, serão atualizadas monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de 6% (seis por cento) ao ano, aplicados "pro-rata tempore".

Artigo 34 - O recolhimento das contribuições mensais, assim como o pagamento das respectivas parcelas da jóia, dos participantes autopatrocinados, deverão ser feitos diretamente à CBS Previdência, ou através de estabelecimento bancário por ela indicada, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao vencido.

Parágrafo Único - O valor das contribuições e parcelas de jóia, não recolhidas no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será atualizado monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de 6% (seis por cento) ao ano, aplicados "pro-rata tempore".

Artigo 35 - Os patrocinadores se comprometerão a efetuar o recolhimento mensal à CBS Previdência, até o último dia útil do mês de referência, das contribuições relativas à sua parte, assim como das contribuições em favor da entidade, descontadas em folha de pagamento de salários.

§1.º - As parcelas não recolhidas no prazo estabelecido no "caput" deste artigo serão atualizadas monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano, aplicados "pro-rata tempore", acrescidos de multa de 2% (dois por cento).

§2.º - O atraso no recolhimento das contribuições pelos patrocinadores não prejudicará os direitos dos participantes cujas contribuições, embora descontadas, não tenham sido repassadas à CBS Previdência.

SEÇÃO II - GESTÃO FINANCEIRA

Artigo 36 - Os benefícios previstos neste regulamento serão custeados pelas seguintes fontes de receita:

- I - contribuição mensal dos patrocinadores;
- II - contribuição mensal dos participantes;
- III - jóia dos participantes;
- IV - rendas dos investimentos;
- V - doações, subvenções, legados e rendas eventuais ou extraordinárias, não previstas nos itens anteriores.

§1.º - A CBS Previdência efetuará os investimentos e contabilizará, na forma da legislação aplicável, todos os recursos destinados ao custeio do plano e rendimentos obtidos.

§2.º - As despesas para administração deste plano, aprovadas pelo Conselho Deliberativo da CBS Previdência, não poderão ultrapassar os limites estabelecidos pelo Órgão Governamental competente.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 37 - Participam deste plano os participantes admitidos na CBS Previdência até 31-10-1977 e que não exerceram o direito de opção pelos demais planos de benefícios da entidade.

Parágrafo Único - A partir de 01-11-1977 não será permitida a inscrição de participantes neste plano de benefícios.

Artigo 38 - Os participantes e beneficiários inscritos neste plano não terão direito a quaisquer benefícios e/ou serviços previstos nos demais planos de benefícios da CBS Previdência.

Parágrafo Único - Excluem-se dessa vedação aqueles que sejam beneficiários em outro plano administrado pela CBS Previdência.

Artigo 39 - O direito ao benefício não prescreve, mas prescreverão em 5 (cinco) anos, contados a partir do mês em que se tornarem devidos, as prestações mensais vencidas de benefícios assegurados pela CBS Previdência.

Parágrafo Único - Não corre prescrição contra menores, incapazes ou ausentes na forma da Lei.

Artigo 40 - As importâncias não recebidas em vida pelo participante serão pagas aos seus beneficiários habilitados ao auxílio pecuniário, ou, na falta destes, aos seus herdeiros legais.

Artigo 41 - O pagamento das parcelas mensais relativas a benefícios, efetuado em atraso, terá o seu valor atualizado monetariamente.

Artigo 42 - Ocorrendo erro no cálculo de benefício, verificado através de revisão, a CBS Previdência providenciará a correção do valor respectivo, efetuando o pagamento ou a cobrança das diferenças apuradas, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, aplicado "pro-rata tempore".

Parágrafo Único - Para cobrança das diferenças apuradas, o desconto será feito em parcelas não superiores a 30% (trinta por cento) do valor da renda mensal do benefício.

Artigo 43 - Todos os benefícios deste plano, sob a forma de renda mensal, serão pagos até o último dia útil do mês de competência.

Artigo 44 - As atualizações monetárias previstas neste regulamento serão efetuadas com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

§1.º - Havendo atraso na divulgação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), poderá ser utilizada a última variação divulgada do referido índice.

§2.º - Caso a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no período considerado, seja negativa, a mesma será considerada igual a zero.

Artigo 45 - Em caso de extinção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, será adotado outro que vier a ser fixado pelo Conselho Deliberativo da CBS Previdência, para sucedê-lo em suas atribuições.

Artigo 46 - O Conselho Deliberativo estabelecerá o prazo durante o qual os participantes inscritos neste plano poderão optar pelo reajuste dos benefícios com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC.

Artigo 47 - Ao reingressar na CBS Previdência, o ex-participante poderá ter o tempo anterior computado para efeito de cálculo de aposentadoria, desde que não tenha recebido devolução de contribuições.

Artigo 48 - Os casos omissos neste regulamento serão regulados pelo Conselho Deliberativo da CBS Previdência, obedecendo a critérios uniformes e não discriminatórios.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 49 - Os participantes ativos, autopatrocinados ou vinculados inscritos no Plano de 35% da Média Salarial poderão optar pelo Plano Misto de Benefício Suplementar, obedecidos os prazos e condições previamente estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e aprovados pela autoridade competente.

Artigo 50 - Este regulamento entrará em vigor após a sua aprovação pela autoridade competente.

Volta Redonda, novembro de 2007

